



20/09/2022

Número: **0601089-28.2022.6.11.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Corregedora Regional Eleitoral - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho**

Última distribuição : **04/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO (Federação PSDB/CIDADANIA_44-UNIÃO_10 REPUBLICANOS_22-PL_14-MDB_19-PODE_40-PSB_90-PROS) (AUTOR)	ISABELA RICKEN SPADRIZANI (ADVOGADO) ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO (ADVOGADO) ARTUR MITSUO MIURA (ADVOGADO) MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA (ADVOGADO) RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO) DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO GOVERNADOR (REU)	JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR (ADVOGADO) FRANCISCO ANIS FAIAD (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 VANDERLUCIO RODRIGUES DA SILVA VICE-GOVERNADOR (REU)	FRANCISCO ANIS FAIAD (ADVOGADO)
EMANUEL PINHEIRO (REU)	FRANCISCO ANIS FAIAD (ADVOGADO) ANGELICA LUCI SCHULLER (ADVOGADO) NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO (ADVOGADO) SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS (ADVOGADO) JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18311 380	20/09/2022 18:08	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

AUTOS Nº: TRE/MT-AIJE-0601089-28.2022.6.11.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO (FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA; UNIÃO BRASIL; REPUBLICANOS; PL; MDB; PODE; PSB E PROS)

REPRESENTADO: ELEICAO 2022 MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO GOVERNADOR E OUTROS.

Documento assinado via Token digitalmente por ERICH RAPHAEL MASSON, em 20/09/2022 19:08. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e2bf0ab7.e1915275.285246a4.538da810

Parecer Ministerial

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL,
EMINENTE RELATOR(A),**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

I - Breve síntese processual

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (id. 18284721 e anexos), com pedido de tutela de urgência, promovida pela Coligação Mato Grosso Avançando, sua Vida Melhorando (Federação PSDB/CIDADANIA; UNIÃO BRASIL; REPUBLICANOS; PL; MDB; PODE; PSB e PROS) em face de Marcia Aparecida Kühn Pinheiro, candidata a Governadora nas Eleições 2020, Vanderlúcio Rodrigues da Silva, candidato a vice-governador da primeira investigada e, Emanuel Pinheiro, brasileiro, Prefeito de Cuiabá e marido da Primeira investigada, pela prática de conduta vedada (art. 73, incisos VII, da Lei n.º 9.504/97) e abuso de poder político ou de autoridade (art. 22, *caput* e inciso XIV, da LC n.º 64/90).

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, esq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 -

Página 1 de 7



Assinado eletronicamente por: ERICH RAPHAEL MASSON - 20/09/2022 18:08:04
<https://pje.tre-mt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092018082941300000018062235>
Número do documento: 22092018082941300000018062235

Num. 18311380 - Pág. 1



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Valendo-se da síntese da demanda relatada no despacho id. 18286240, "os Investigantes alegam que o Prefeito de Cuiabá/MT, Emanuel Pinheiro, marido da primeira investigada Marcia Aparecida Kühn Pinheiro e coordenador-geral de sua campanha, vem ostensivamente utilizando da máquina pública para alavancar a candidatura majoritária da última e do Segundo Investigado Vanderlúcio Rodrigues da Silva (o qual figura nestes autos como mero beneficiário da conduta e litisconsorte necessário por conta da chapa majoritária), especialmente pela realização de publicidade institucional em período crítico de forma casada com a propaganda eleitoral dos outros Investigados, até mesmo nas cores e propostas".

A liminar foi parcialmente deferida para determinar ao terceiro investigado, Emanuel Pinheiro que promova a exclusão do sítio da Prefeitura de Cuiabá/MT, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dos conteúdos que constem promoção pessoal à pessoa da candidata Márcia Pinheiro, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo não cumprimento. Determinou-se ainda, a produção das provas requeridas na exordial (id. 18286240).

Entrementes, a representante aportou manifestação relatando "fatos novos e supervenientes ao protocolo da presente ação de investigação e que têm o condão de reforçar a manifesta prática de abuso de poder pelos Investigados", requerendo "a admissão dos novos documentos e a determinação da remoção das aludidas publicidades institucionais, bem como a fixação, nesta oportunidade, de tutela inibitória, sob pena de fixação de multa e até mesmo de outras providências mais drásticas, consistente na proibição de continuidade das publicidades institucionais cruzadas" (id. 18287131).

Conforme decisão de id. 18287707, o pedido formulado foi indeferido, por não se identificar subsunção das mídias e documentos carreados nos ids. 18287132, 18287133, 18287134, 18287135 e 18287136 ao artigo 73, inciso VI, alínea "b" da Lei das Eleições.

Por sua vez, a representante opôs embargos de declaração, arguindo a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão, fundamentada exclusivamente na liberdade de expressão, preceito que não seria aplicável à publicidade institucional. Argumentou, ainda, pela necessidade de se analisar mais profundamente as aludidas

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, esq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 -

Página 2 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por ERICH RAPHAEL MASSON, em 20/09/2022 19:08. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e2bf0ab7.e1915275.285246a4.538da810





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

publicidades, utilizadas como principal fonte da campanha da primeira representada (id. 18288029).

Em virtude dos efeitos infringentes pretendidos, determinou-se a intimação dos embargados para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, com posterior vista ao Ministério Público (id. 18290553).

Apresentadas contrarrazões (id. 18307526), vieram, os autos, para emissão de parecer ministerial.

É o breve relatório.

II - Do mérito

Inicialmente, destaca-se que os embargos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, não havendo óbice ao seu conhecimento.

No mérito, outrossim, merecem acolhimento.

Isso porque, na linha da jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, ainda que a *literalidade* do artigo 73, §3º, da Lei das Eleições vede a realização de publicidade institucional tão-somente aos agentes públicos das esferas cujos cargos estejam em disputa na eleição, isso não inviabiliza a repressão, pelo Poder Judiciário, de que **correligionários** ocupantes de cargos em **outras esferas** da Federação intervenham em favor de candidatura:

[...] Condutas vedadas a agentes públicos. Participação em inauguração de obras públicas. Inocorrência. Transferência voluntária de recursos. Publicidade institucional mista em período proibido.

[...] 4. Conquanto a Lei das Eleições, em seu art. 73, § 3º, disponha, de forma expressa, que a vedação relativa à realização de publicidade institucional alcança tão-somente os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, não se encontram acobertadas pela exceção permissiva formas anômalas de divulgação institucional, mormente aquelas que produzam, como efeito subjacente, vantagens eleitorais significativas, alterando o equilíbrio de pleitos em curso.

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, esq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 -

Página 3 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por ERICH RAPHAEL MASSON, em 20/09/2022 19:08. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e2bf0ab7.e1915275.285246a4.538da810





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

5. Na trilha desse raciocínio, assume-se que, por ocasião das eleições gerais, a máquina de propaganda dos municípios permanece, como regra, amplamente autorizada a difundir informações de sua alcada, desde que, obviamente, tais informações não tenham o condão de impactar a igualdade de oportunidades de certames relativos a outras esferas governativas.

6. A proibição de publicidade institucional, nesse contexto, impede que a propagação de fatos positivos relativos ao Governo do Estado seja levada a efeito não apenas pelo próprio governo do Estado, mas ainda por intermédio de entes federativos interpostos. Do contrário, abrir-se-ia um inaceitável flanco para burlas, permitindo-se que a imagem pública de gestores lançados à reeleição fosse impunemente polida e impulsionada, mediante a intervenção de correligionários ocupantes de cargos em outras esferas da Federação.

7. No caso, a questão pertinente à realização de publicidade institucional fora do marco traçado pela lei eleitoral ressalta suficientemente comprovada, mediante registros fotográficos e reproduções de notícias que evidenciam o uso de maquinário adesivo com slogan promotor da imagem do governo do Estado, a divulgação de ação conjunta em sítio oficial da Prefeitura e a instalação de placas informativas que acusam a realização de obras pelos governos estadual e municipal.

8. As condutas apuradas, não obstante, não reúnem gravidade suficiente a autorizar a condenação em sede de AIJE, uma vez não possuem o condão de comprometer, *in totum*, o equilíbrio relativo entre os competidores e, assim, prejudicar, por completo, a validade do pleito. [...]

(TSE. Ac. de 25.3.2021 no RO-El nº 176880, rel. Min. Edson Fachin.)

- - -

[...] Publicidade institucional. Prefeitura. Período vedado. Deputado federal.

[...] 1. É vedado a agentes públicos, nos três meses que antecedem a eleição, realizar propaganda institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, excetuadas grave e urgente necessidade e produtos e serviços com concorrência no mercado (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97).

2. Essa regra, embora em princípio inaplicável a esferas administrativas cujos cargos não estejam sob disputa (art. 73, § 3º), não tem natureza absoluta e não autoriza publicidade em benefício de candidato de

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, esq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 -

Página 4 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por ERICH RAPHAEL MASSON, em 20/09/2022 19:08. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e2bf0ab7.e1915275.285246a4.538da810





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

circunscrição diversa, em completa afronta ao art. 37, § 1º, da CF/88 e de modo a afetar a paridade de armas entre postulantes a cargo eletivo. [...]

(TSE. Ac. de 27.9.2016 no REsp nº 156388, rel. Min. Herman Benjamin.)

No vertente caso, as provas até então coligidas demonstram uma inequívoca **confusão** entre a Administração Pública Municipal, conduzida pelo terceiro investigado, Emanuel Pinheiro, e a **campanha política** da primeira representada, Marcia Pinheiro, não por coincidência, **esposa** do Prefeito. Essa situação, por si só, já seria suficiente para macular as aludidas publicidades, pela ofensa ao primado constitucional da impessoalidade.

Deveras, a lei não só não autoriza, como expressamente proíbe que a publicidade institucional -- que configura despesa pública -- se dê em face dos **interesses pessoais** de seus administradores ou prepostos. E, por um lado, ainda que a candidata nunca tenha *oficialmente* ocupado cargo na administração municipal, sua atuação é *nominalmente enaltecida* em diversas publicações institucionais, cuja remoção já foi determinada na liminar concedida nestes autos.

Por outro lado, quanto o Prefeito tenha *formalmente* se afastado da prefeitura para coordenar a campanha da esposa, não o fez sem antes praticar diversos atos que vieram a ser, posteriormente, amplamente utilizados para benefício político da candidata. Esse **profundo envolvimento** com a campanha (da qual o Prefeito é o **principal coordenador**) acentua, em muito, a confusão aqui relatada.

Ora, as mesmas razões lógicas e jurídicas que motivaram o Prefeito a afastar-se (ou cogitar o afastamento) da Prefeitura para coordenar a campanha de sua esposa fundamentam a remoção das publicidades institucionais veiculadas pelo órgão e utilizadas quase que simultaneamente como propaganda eleitoral. Afinal, a partir do momento em que campanha e administração se *confundem*, deve-se aplicar, ao caso, as mesmas restrições que regem o administrador candidato à reeleição, sob pena de grave ofensa à paridade de armas.

Com efeito, as coincidências temporais entre as publicidades institucionais e os atos de campanha *coordenados pela pessoa do Prefeito, não podem* ser tratados como

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, esq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 -

Página 5 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por ERICH RAPHAEL MASSON, em 20/09/2022 19:08. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e2bf0ab7.e1915275.285246a4.538da810





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

indiferentes eleitorais, mas devem ser interpretados como verdadeira **ação coordenada** entre a publicidade institucional e a campanha eleitoral. E é justamente dessa ação coordenada que decorre a ilicitude da conduta, pela *pessoalização* da publicidade institucional em prol de candidatura.

Nem se argumente que, por não ocupar cargo público na prefeitura, a candidata não teria ciência dos atos praticados por seu esposo. Em primeiro lugar, porque a ideia transmitida, tanto pelas publicidades institucionais já removidas via liminar, quanto pela própria campanha eleitoral da candidata, é de que a primeira-dama teria ampla participação e influência na administração municipal. Tanto que diversos programas sociais do município lhe são *nominalmente* atribuídos.

E, ainda que assim não fosse, a existência de **forte vínculo familiar** constitui, na linha interpretativa adotada pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, circunstância que indica **ciência inequívoca do beneficiário** e, por conseguinte, autoriza aplicação das sanções legais. Observe-se:

[...].3. No caso, é incontroverso que o **conjugue** da então candidata foi preso em flagrante, na data do pleito, em frente a um local de votação, pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, ocasião em que foi apreendido em seu poder elevada quantia em dinheiro, além de materiais de campanha.

4. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, **a existência de forte vínculo familiar constitui circunstância indicativa da ciência inequívoca do beneficiário, apta a autorizar a aplicação das sanções legais** (AgR-REspe nº 8156-59/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 6.12.2012; RESpe nº 64.036/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19.8.2016; RESpe nº 456-19/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 19.8.2016).

5. Os argumentos expostos pela agravante não se afiguram aptos a ensejar a reforma decisão agravada.

6. Agravo a que se nega provimento.

(TSE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 228, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 122, Data 01/07/2021, Página 0)

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, esq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 -

Página 6 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por ERICH RAPHAEL MASSON, em 20/09/2022 19:08. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e2bf0ab7.e1915275.285246a4.538da810





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

No mesmo sentido, esse Tribunal já decidiu que "*a captação ilícita de sufrágio pode se caracterizar quando praticada por pessoa interposta, que possui relação íntima com o candidato*"^[1]. Demais disso, as circunstâncias dos autos permitem concluir, com razoável certeza, que marido e esposa atuam em conjunto tanto na administração municipal e quanto na campanha política.

III - Parecer

Por todo o exposto, a **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** dos embargos de declaração para determinar a remoção das publicidades institucionais comprovadamente utilizadas pela campanha da primeira investigada como propaganda eleitoral.

Cuiabá, [data na assinatura eletrônica].

[documento assinado digitalmente]

ERICH RAPHAEL MASSON

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Notas

1. [▲] TRE/MT. Recurso Eleitoral nº 60062275, Acórdão de , Relator(a) Des. GILBERTO LOPES BUSSIKI, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3490, Data 26/08/2021, Página 25-27.

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, esq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 -

Página 7 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por ERICH RAPHAEL MASSON, em 20/09/2022 19:08. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e2bf0ab7.e1915275.285246a4.538da810

